



Número: **0001048-13.2025.8.17.2380**

Classe: **Ação Popular**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Cabrobó**

Última distribuição : **01/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 37.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RONY SIMOES GOMES DE BRITO (AUTOR(A))	
	PEDRO HENRIQUE ALVES SANTOS (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE CABROBO (RÉU)	
	CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO(A))
FILIFE FRANKLIN BARROS (RÉU)	
INGRESSO.TECH GESTAO DE EVENTOS LTDA (RÉU)	

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça de Cabrobó (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
214823390	08/09/2025 20:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara da Comarca de Cabrobó**

R VER. JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, S/N, Forum Dr. Antônio de Novaes Mello e Avellins, CABROBÓ - PE - CEP:  
56180-000 - F:(87) 38753985

Processo nº **0001048-13.2025.8.17.2380**

AUTOR(A): RONY SIMOES GOMES DE BRITO

RÉU: MUNICIPIO DE CABROBO, FILIPE FRANKLIN BARROS, INGRESSO.TECH GESTAO DE EVENTOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de “AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” envolvendo as partes acima epigrafadas.

Preenchidos os requisitos legais aplicáveis ao caso, notadamente aqueles elencados na Lei nº 4.717/1965 quanto à legitimidade ativa (art. 1º) e passiva (art. 6º) e ao próprio objeto da ação popular (arts. 1º a 4º), **recebo** a petição inicial.

A parte autora relata que o município de Cabrobó/PE, através da Secretaria de Cultura, iniciou processo administrativo para concessão de exploração de espaço público por inexigibilidade de licitação durante as festividades de reemancipação político-administrativa da cidade, previstas para os dias 10, 12 e 13 de setembro. A pessoa jurídica contratada ficaria responsável pela estrutura do camarote privado, teria exclusividade na comercialização de alimentos e bebidas, além da captação de recursos para o evento. Contudo, de acordo com a versão apresentada na petição inicial, não teriam sido observadas as formalidades legais inerentes ao procedimento licitatório, sobretudo no que diz respeito aos seguintes aspectos:

- (i) Edital de Credenciamento nº 005/2025-PMC (Processo Administrativo nº 049/2025): Termo de referência informa que a contratada teria que repassar, no mínimo, 5% do lucro obtido com patrocínios ao município. No entanto, consta no contrato que a prefeitura abriu mão de qualquer remuneração;
- (ii) Edital de Credenciamento nº 008/2025-PMC (Processo Administrativo nº 053/2025): Foi aberto especificamente para tratar da captação de ofertas de patrocínio. Porém, tal obrigação já estaria abarcada nas responsabilidades assumidas pela contratada no primeiro edital;
- (iii) Em estudo técnico foi informado que o setor privado teria interesse no objeto licitado, o que contradiz o processo em caráter de inexigibilidade;
- (iv) Confusão envolvendo os termos “concessão” e “permissão”: O processo é descrito como “credenciamento destinado a concessão de exploração do espaço público”, mas consta no contrato nº

077/2025-PMC a expressão “termo de permissão de uso”;

(v) Ilegalidade da inexigibilidade da licitação: O contrato decorreu de procedimento de credenciamento, espécie de contratação direta por inexigibilidade, sem que estivessem presentes os requisitos necessários;

(vi) Edital de credenciamento informa que o protocolo da documentação deve ser realizado presencialmente (item 4.1.1), prejudicando interessados de outras localidades. Em outros trechos, há menção ao recebimento de documentos por *e-mail* (item 4.2.4);

(vii) Prazo de vigência: Em um dos documentos consta o prazo de vigência de 30 (trinta) dias. No edital, 12 (doze) meses. No Termo de Referência, 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação;

(viii) A permissão de uso (Processo Administrativo nº 49/2025) previa o fornecimento de 300m<sup>2</sup> de piso anti-fogo e antiderrapante. Contudo, em outro processo administrativo (nº 25/2025), houve contratação com dispensa de licitação, no valor de R\$ 60.000,00, referente à locação do piso, tendo sido homologada em 13/08/2025, enquanto o edital de concessão foi publicado em 14/08/2025; e

(ix) Venda de ingressos em valor superior ao limite fixado no termo de referência.

Nesse contexto, formula os seguintes pedidos a título de tutela de urgência: (i) “imediata suspensão da venda de ingressos para o camarote das Festividades de Reemancipação Político-Administrativa de Cabrobó/PE”; (ii) “suspensão da obtenção de valores a título de patrocínio por parte da empresa Filipe Franklin Barros e/ou qualquer outra empresa que atue em seu nome para o referido evento”; e (iii) “bloqueio dos valores já recebidos pela contratada Filipe Franklin Barros e pela empresa responsável pela venda dos ingressos, Ingresso.tech, intimando-as a realizar o depósito judicial dos valores, com a descrição do quantitativo de ingressos vendidos e dos patrocínios obtidos até a presente data”.

Determinou-se a intimação da Fazenda Pública Municipal e do representante do Ministério Público para que se manifestassem acerca do pedido de tutela de urgência (ID 214821223).

O Município de Cabrobó/PE se manifestou no ID 215195855. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de ausência de fundamentação lógica, assim como a ilegitimidade *ad causam* da parte autora, em razão da sua condição de vereador. No mérito, argumentou que a contratação por meio de credenciamento foi realizada em razão das especificidades do evento, além da necessidade de garantir a eficiência e a agilidade na contratação, negando qualquer irregularidade no processo administrativo. Os seus principais argumentos podem ser resumidos da seguinte forma:

(i) Foram observados os prazos cabíveis e a ampla divulgação, inexistindo, ainda, duplicidade de contratações para captação de recursos;

(ii) A contratação do piso por meio do Processo Administrativo nº 52/2025 se deveu à necessidade de complementar a estrutura fornecida pela pessoa jurídica ré, cujo objeto não se confunde com a área destinada aos camarotes privados;

(iii) O valor da contratação (R\$ 37.000,00) corresponde ao preço de mercado para municípios do porte de Cabrobó/PE;

(iv) No que tange aos ingressos com valor superior ao termo de referência - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para acesso em um único dia ou, alternativamente, R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para o pacote de três dias -, adotou providências junto à contratada, que, por sua vez, reconheceu o erro e retificou os valores, comprometendo-se, inclusive, a restituir a diferença;

(v) Quanto ao repasse de 5% da renda ao município, a previsão contratual estabelece que a apuração será em momento posterior à arrecadação e prestação de contas pela contratada;



(vi) A infraestrutura contratada é compatível com os estudos técnicos realizados, sendo que a contratação da pessoa jurídica ré se justifica em virtude da sua capacidade técnica e experiência em eventos semelhantes; e

(vii) O deferimento dos pedidos da parte autora traria prejuízos para a execução do evento (trabalhadores, fornecedores, parceiros comerciais, patrocinadores, etc.).

O representante do *Parquet* se manifestou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência (ID 215573651), oportunidade na qual aprofundou a análise a respeito de algumas das irregularidades mencionadas na peça vestibular.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O *caput* do art. 294 do Código de Processo Civil (CPC) prevê que: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

O *caput* do art. 300 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Sobre os requisitos da tutela de urgência, os Professores Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidieiro e Sérgio Cruz Arenhart lecionam que:

Probabilidade do direito. No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Perigo na demora. A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em “perigo de dano” (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) Assim é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil no processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)

Não se pode olvidar, ademais, que o § 3º do próprio art. 300 faz a ressalva de que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assentadas estas premissas, passo à análise da controvérsia.

Por força do disposto no art. 37, inc. XXI, da CRFB, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se percebe, em decorrência dos princípios que lhe são aplicáveis, a exemplo da legalidade, da isonomia e da eficiência, a administração pública possui o dever constitucional de licitar.



No caso em apreço, o Município de Cabrobó/PE, por meio da Secretaria Especial de Cultura, deu início ao Processo Administrativo nº 049/2025-PMC, atrelado ao Credenciamento nº 005/2025-PMC e à Inexigibilidade nº 024/2025-PMC, cujo objeto era o seguinte: “CREDENCIAMENTO DESTINADO A CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, DE ACORDO COM O ART. 78 I E 74 IV DA LEI 14.133/2021, PARA REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE REEMANCIPAÇÃO POLITICA ADMINISTRATIVA DE CABROBÓ/PE 97 ANOS, DURANTE O PERÍODO DE 10,12 E 13 DE SETEMBRO DE 2025, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ/PE, COM OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA DA ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O ESPAÇO DO CAMAROTE PRIVADO, BARRACAS, MESAS, CADEIRAS, CAIXAS TÉRMICAS, COMPREENDENDO MONTAGEM, DESMONTAGEM, MANUTENÇÃO, COM DIREITO A EXCLUSIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS, BEM COMO CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O EVENTO”.

O Edital de Credenciamento nº 005/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Cabrobó/PE em 14 de agosto de 2025 (quinta-feira), disponibilizou o período compreendido entre os dias 15/08/2025 e 03/09/2025 para a apresentação de propostas e documentos (item 1.5), prevendo como critério de julgamento “Maior Lance ou Oferta” (item 1.6).

Todavia, apenas 3 (três) dias depois da abertura do prazo (no dia 18/08/2025), quando ainda faltavam mais de 20 (vinte) dias para o encerramento da licitação, a administração pública municipal já firmou o contrato administrativo de prestação do serviço (nº 077/2025-PMC) com a pessoa jurídica FILIPE FRANKLIN BARROS, o que constitui um forte indicativo de direcionamento.

Este fato já seria suficiente para suspensão do contrato administrativo, por frustração do caráter competitivo e consequente irregularidade do procedimento licitatório, cuja modalidade escolhida pela administração pública municipal (credenciamento) já era questionável por si só.

Registro, a propósito, que, conforme ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público, “nem se diga que não houve tempo para providenciar outra modalidade licitatória, pois o evento festivo é corriqueiro, aniversário da cidade, o que possibilita e recomenda o planejamento administrativo, com tempo suficiente para proceder com procedimento licitatório que verdadeiramente atenda ao interesse público.”

Como se não bastasse, considerando o valor mínimo cobrado pela administração pública pela prestação do serviço - R\$ 32.964,50 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) -, o valor pago pela pessoa jurídica “vencedora” (no dia 20/08/2025) em contrapartida ao serviço, qual seja, R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), não representa o melhor negócio para erário.

Vale dizer, a julgar pelo lucro a ser auferido pela contratada e pelos gastos da municipalidade com a promoção do evento festivo, caso fosse mantido o contrato nos seus exatos termos, haveria uma grande desproporcionalidade entre ganhos e perdas para a administração pública.

Além disso, há outros indicativos de irregularidades na execução do contrato, a exemplo da sobreposição de editais e da inobservância do valor máximo dos ingressos (avulsos e na modalidade “conjugada”) previsto no termo de referência.

Inegável, pois, a **probabilidade do direito** da parte autora.

O **perigo de dano**, por outro lado, decorre do fato de que, como visto anteriormente, a manutenção do contrato acarretaria grave e irreversível prejuízo ao erário, além de enriquecimento ilícito à pessoa jurídica contratada (prestadora do serviço).

Pontuo, ao arremate, que inexistente irreversibilidade no provimento jurisdicional.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender o Contrato Administrativo nº 077/2025-PMC, firmado com a pessoa jurídica FELIPE FRANKLIN BARROS, inscrita no CNPJ sob o



nº 32.657.467/0001-03, originário do Processo Administrativo nº 049/2025-PMC, Credenciamento nº 005/2025-PMC e Inexigibilidade nº 024/2025-PMC, publicado no DOM no dia 14 de agosto de 2025 (quinta-feira), com a consequente interrupção das vendas de ingressos para o camarote da festividade municipal programada para os dias 10 a 14 de setembro de 2025, bem como da captação de recursos para o evento.

O descumprimento desta determinação judicial implicará multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao pedido de bloqueio de valores, considerando a inexistência de informação minimamente precisa quanto ao montante obtido com a venda de ingressos até o presente momento, determino que, observado o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a pessoa jurídica ré providencie o respectivo depósito judicial, mediante a apresentação da documentação pertinente, sob pena de bloqueio via SISBAJUD da quantia estimada.

Como consectário lógico, o Município de Cabrobó/PE deverá depositar em juízo o valor obtido a partir do contrato ora suspenso – R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Para que não restem dúvidas, **inexiste óbice à realização do evento em si, mas tão somente à exploração do espaço identificado como “camarote privado”.**

**INTIMEM-SE** as partes rés para tomarem ciência a respeito do teor desta decisão, com a urgência que o caso requer.

**CITEM-SE** as partes rés para oferecerem resposta no prazo de **20 (vinte) dias**, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do(a) interessado(a), se particularmente difícil a produção de prova documental (art. 7º, § 2º, inc. IV, da Lei nº 4.717/1965).

As partes rés deverão se valer do aludido prazo para juntada de eventuais documentos.

**Advertam-se** que a falta de contestação implicará presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo comum de até **5 (cinco) dias**, indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Requerida a produção de outras provas, **tornem** os autos conclusos para saneamento (art. 357 do CPC e art. 7, § 2º, inc. V, *in fine*, da Lei nº 4.717/1965).

Caso contrário, **intimem-se** as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais escritas (art. 7º, § 2º, inc. V, da Lei nº 4.717/1965) e, após, **venham** os autos conclusos para prolação de sentença.

**Dê-se** ciência ao representante do Ministério Público.

Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado/ofício.

Comunicações e diligências necessárias.

Cabrobó/PE, data da assinatura eletrônica.



*Felippe Lothar Brenner*

Juiz Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 079.\*\*\*.\*\*\*-10 em 08/09/2025 21:01:14

Número do documento: 25090820371624300000209120903

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090820371624300000209120903>

Assinado eletronicamente por: FELIPPE LOTHAR BRENNER - 08/09/2025 20:37:16